



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.158 - SE (2013/0298070-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S/A ARACAJU PRAIA HOTEL
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEL PELO FATURAMENTO DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo tribunal de origem, de modo a averiguar a impossibilidade de substituição da penhora de um imóvel pelo faturamento da empresa agravada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.158 - SE (2013/0298070-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S/A ARACAJU PRAIA HOTEL
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida às fls. 129/131e, que negou seguimento ao seu recurso especial, por incidência do enunciado da súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, que "para se averiguar a impossibilidade de substituição da penhora de um imóvel pelo faturamento da empresa agravada não se faz necessário incursão no acervo fático-probatório dos autos e, sim, a aplicação do entendimento pacífico deste STJ que reza que de acordo com o art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da anuência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (fls. 138/139e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.158 - SE (2013/0298070-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEL PELO FATURAMENTO DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo tribunal de origem, de modo a averiguar a impossibilidade de substituição da penhora de um imóvel pelo faturamento da empresa agravada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 129/131e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 93e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. In casu, o provimento combatido perfilha entendimento diverso do assentado no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de que a execução deve buscar a satisfação do crédito, valendo-se, para tanto de medidas que assegurem tal escopo, as quais não devem se revelar gravosas ao devedor, sob pena de malferimento do propalado princípio da menor onerosidade à parte executada.

3. Desse modo, revela-se devida a manutenção do decisum em que provido monocraticamente o agravo de instrumento, para que se opere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da penhora efetivada nesses autos por 10% (dez) por cento do faturamento da empresa recorrente, nos moldes em que por essa ofertado

4. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 97/99e), foram rejeitados (fls. 100/103e).

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, ofensa aos arts. 535, II, 557 do CPC e 15, I, da Lei 6.830/80. Aduz, em síntese, que "A decisão do Tribunal, determinando a substituição, contraria frontalmente a norma do art. 15, I, da Lei 6.830/80, segundo a qual a substituição do bem penhorado sem a anuência do credor somente é possível quando se trate de substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (fl. 111e).

Pugna pela reforma do julgado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 117/121e), e admitido o recurso na origem (fl. 123e), os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido assim fundamentou a acolhida do agravo de instrumento do contribuinte (fl. 78/79e):

Alega, em apertada síntese, que o valor da dívida cobrada equivale a R\$ 2.892.131,28, ao passo que a garantia do juízo foi efetivada com a penhora nos autos da sede de sua empresa, cujo preço é de R\$ 7.500.000,00.

Assevera que a sua postulação encerra medida menos gravosa, porquanto impede que o prefalado bem imóvel seja levado à hasta pública, a qual se encontra aprazada para os dias 11 e 25 de setembro do corrente ano.

Arremata afirmando que a penhora do faturamento mensal está em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à execução, notadamente o disposto no art. 655 do CPC.

.....
.....

É de se observar que a insurgência contra tal decisum encontra respaldo na posição dominante adotada pelo STJ, o qual possui entendimento assentado de que a execução deve buscar a satisfação do crédito, valendo-se, para tanto de medidas que assegurem tal escopo, as quais não devem se revelar gravosas ao devedor, sob pena de malferimento do propalado princípio da menor onerosidade à parte executada.

Nesse passo, constato que o provimento ora fustigado - indeferitório do pleito de substituição da penhora, formulado pela parte agravante, mantendo, desse modo, a penhora sobre a sede da empresa executada - tem o condão de causar gravame irreparável à sociedade empresária, vez que abre ensejo à venda em hasta pública da aludida propriedade, o que acarretará a extinção não só do feito fiscal em trâmite, mas também da própria sociedade.

Depreende dos autos que a substituição da penhora requerida de bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, sede da empresa, pela penhora do faturamento mensal foi deferida levando-se em consideração a salvaguarda do contribuinte, mediante a apreciação do contexto probatório dos autos.

No caso, para se averiguar a impossibilidade de substituição da penhora de um imóvel pelo faturamento, bem como a garantia do juízo, seria necessário o reexame de aspecto fático-probatórios da lide, o que não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhora pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no AREsp 141.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012.

2. Aplicação, por analogia, da orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

3. Analisar possível infringência ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) exige, em regra, reexame de matéria fático-probatória, inviável na via do do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 108.562/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2012.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 119.967/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/9/12)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

A despeito dos argumentos trazidos pela agravante, tenho como incensurável a decisão agravada.

Com efeito, deve ser novamente rechaçada as assertivas do ente público, na medida em que rever o conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo*, de modo a averiguar a impossibilidade de substituição da penhora de um imóvel pelo faturamento da empresa agravada, desrespeitaria o enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO EM 5% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONSIGNADA NO VOTO CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado está cristalino no sentido de que o entendimento firmado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Consignou-se também que rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, inviável sua reanálise, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Vê-se que o embargante, à toda evidência, não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é de se concluir que almeja o rejulgamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.418.428/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/5/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0298070-9

**AgRg no
REsp 1.402.158 / SE**

Números Origem: 00023921619984058500 00101738720124050000 23921619984058500 9800023925

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : S/A ARACAJU PRAIA HOTEL
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S/A ARACAJU PRAIA HOTEL
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.